AO JUÍZO DE DIREITO XXXXXX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX.

Processo n°: XXXXXXX

Feito : **Ação Declaratória** Apelante : **FULANO DE TAL**

Apelado : FULANO DE TAL , FULANO DE TAL e BANCO TAL.

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo acima mencionado, no qual contende com FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, e BANCO TAL, também já qualificadas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 1.009 e ss. do CPC/15, interpor recurso de

APELAÇÃO

Contra a v. sentença de fl. X/X, proferida por este MM. Juízo, pelas razões de fato e de direito contidas nas razões em anexo.

Ante a isto, requer que o presente recurso seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, remetendo-se os presentes autos ao C. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para a devida apreciação, independentemente de preparo, ante a gratuidade de justiça deferida à fl. X.

XXXXXXX, XX de XXXXXXX de XXXX

FULANO DE TAL

Defensor Público do Distrito Federal

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo n°: XXXXXXXXX Feito : Ação Declaratória Apelante : FULANO DE TAL

Apelado : FULANO DE TAL, FULANO DE TAL e BANCO TAL

RAZÕES DA APELANTE

Ínclita Turma,
Eméritos Julgadores,
Excelentíssimo(a) Sr(a). Relator(a),

I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É certo que a tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade do recurso, sendo que não se conhece de apelo interposto fora do prazo legal.

Não menos certo é que, nos termos do artigo 1.003¹ do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias úteis.

¹Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

^{§ 50} Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Partindo dessa premissa, de se ver que a Apelante é assistida pela **Defensoria Pública do Distrito Federal** que, por sua vez, goza das prerrogativas da <u>vista pessoal</u> dos autos e da contagem em dobro de todos os prazos nos termos do art. 186 do CPC/15².

Destarte, tem-se que o presente recurso é tempestivo, visto que a fluência do prazo para a interposição de tal iniciou-se em XX de XXXXXX de XXXX, tendo como **termo final o dia XX de XXXXX de XXXX**.

Portanto, como fora apresentada antes desta data, revela-se tempestiva a presente peça recursal.

II - RESUMO DA LIDE

Trata-se de ação declaratória de negócio jurídico visando a declaração de inexistência de negócio jurídico combinado com o pedidos de danos morais, em razão da incapacidade do Sr. FULANO DE TAL, representado pelo seu curador, FULANO DE TAL, o qual, voluntariamente, faz da diretoria da entidade Obras Assistências Centro Espírita Tal.

Alega, em síntese, que foram celebrados diversos contratos de empréstimo pela 1ª e 2ª Requeridas junto a 3ª Requerida mediante procuração nula, visto que o outorgante era absolutamente incapaz de outorgar tal documento.

² Art. 186. **A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro** para todas as suas manifestações processuais.

^{§ 10} **O prazo tem início com a intimação pessoal** do defensor público, nos termos do art. 183. § 10.

Feita toda a instrução probatória, a sentença *a quo* julgou a demanda totalmente improcedente, condenando o autor às custas processuais e sucumbência, sob os seguintes fundamentos:

No mérito, a controvérsia gira em torno de operações de crédito que teriam sido realizadas por procurador da parte autora, em seu nome, junto à instituição financeira BANCO TAL. Segundo o autor, à época da realização destes negócios jurídicos, contratos de empréstimo, o mesmo não tinha o necessário discernimento para os atos da vida civil, em especial de natureza patrimonial, motivo pelo qual requer a nulidade dos contratos de empréstimo realizados pela primeira ré com o terceiro réu.

Ao que se depreende das provas acostadas aos autos, em especial o contrato de prestação de serviço de fls. X/X, verifica-se que o autor foi acolhido no LAR TAL em XX de XXXXX de XXXX. Antes do acolhimento, em XX/XX/XXXX, o autor havia outorgado procuração para a segunda ré, sua ex-companheira, que em XXXXXX de XXXX, substabeleceu os poderes desta procuração para a primeira ré, enteada do autor, conforme documentos de fl. X e X. Em XX/XX/XXXX, também a rogo, o autor outorgou procuração diretamente para a primeira ré FULANO DE TAL, documento X. conforme de fl. **FULANO** DE TAL. de posse do procuração, substabelecimento e da realizou operações de crédito, contratos de empréstimo, com o terceiro réu. Embora a parte autora tenha juntado os extratos de fls. X/X, tais documentos não identificam os responsáveis por tais operações de crédito. Intimado por este Juízo para apresentar os contratos de empréstimo, o BANCO TAL às fls. X/X, apresentou um único contrato, firmado em XX/XX/XXXX, no valor de R\$ XXXX, pela primeira ré, conforme se observa da sua assinatura constante no referido contrato. Os documentos acostados aos autos evidenciam várias operações de crédito, fls. X/X, na conta do autor, o ano de XXXX, sem identificação responsável. O único documento que está identificado como sendo de responsabilidade da primeira ré é a cópia do contrato mencionado juntado pelo BANCO DO

Diante destes negócios, resta esclarecer e definir algumas questões: a eventual incapacidade do autor à época dos negócios, a identificação dos responsáveis por tais operações de crédito e o destino dos recursos oriundos destas operações de crédito.

No que tange à incapacidade do autor, há duas questões a serem consideradas. Em primeiro lugar, ainda que à época da outorga das procurações em favor das rés o autor ainda tivesse discernimento, tal fato não impediria a invalidade de atos posteriores. Segundo, deve se apurar se tal incapacidade afeta os contratos realizados por pessoa capaz ainda que em nome do autor.

Não há dúvida de que na época dos empréstimos realizados junto à instituição financeira ré, em período posterior às procurações, o autor não tinha discernimento suficiente para a realização destes negócios jurídicos. Os documentos de fls. X e X/X representam prova de que no ano de XXXX o autor já apresentava de moderado a grave déficit nas funções cognitivas e funcionais. Aliás, o depoimento das testemunhas FULANO DE TAL, que trabalharam com o autor no LAR

TAL, corrobora os relatórios médicos e os testes de avaliação mental acostados aos autos, os quais indicam a provável incapacidade do mesmo à época dos empréstimos, principalmente. O relatório médico de fl. X, datado de XXXX, evidencia que o autor é portador de síndrome demencial, crônica irreversível, com evolução para alienação mental, fato que justificou a sua interdição no ano de XXXX. Os extratos de fls. X/X e os documentos de fls. X/X, comprovam que foram realizadas operações de empréstimos no período entre XXXX e XXXX, data em que, de acordo com os relatórios médicos e o depoimento das testemunhas, o autor já estava em avançado estágio de demência. Portanto, a questão relativa à incapacidade do autor no período dos empréstimos, entre XXXX e XXXX, deve ser analisada em conjunto com outras questões.

A parte autora pede a nulidade destas operações de empréstimo, porque à época da contratação, não teria discernimento para a prática destes atos. Em que pese a incapacidade do autor na época destes empréstimos, não há que se cogitar em invalidação dos contratos. E a razão é muito simples.

Os contratos de empréstimo não foram firmados pela parte autora, mas por seus procuradores, em especial a primeira ré, que foi identificada como responsável por um desses empréstimos, documento de fls. X/X. Os procuradores possuíam plena capacidade para realização destes negócios jurídicos. Não há vício nos contratos de empréstimos porque os sujeitos que participaram dos contratos eram pessoas capazes

para os atos da vida civil. Não há dúvida de que tais procuradores agiam em nome do autor, em função da procuração outorgada nos anos de XXXX e XXXX. No entanto, ainda que os procuradores agissem em nome e no interesse do autor, foram os procuradores que, pessoalmente, participaram como sujeitos do contrato.

No caso, a parte autora e o Ministério Público estão a confundir questões relativas a representação e a responsabilidade do representante em relação ao representado com a invalidade ou validade dos negócios jurídicos realizados pelo representante em nome do representado. O representante do autor, em especial a primeira ré, responsável pela gestão de recursos, possuía plena capacidade para contratar e realizar negócios com terceiros. Se, em razão da incapacidade, o representante não teria mais poderes de representação, tal incapacidade afeta a relação jurídica entre representante e representado e não a relação entre representante e terceiro. A incapacidade do representado não repercute, a princípio, nos negócios jurídicos realizados pelo representante com terceiro, até porque representação é uma forma de tutela em favor do incapaz.

No caso, não foi o autor o responsável pelos empréstimos. Portanto, a incapacidade do autor não pode fundamentar a invalidade destes contratos. A incapacidade do autor poderia e pode invalidar o contrato de mandato com o representante, o que já ocorreu no processo de interdição. Em relação aos empréstimos, estes foram contratados por pessoa capaz, o representante, e não pelo incapaz, o representado.

óbvio que se poderia argumentar representante agiu em nome do representado e no interesse deste, com o que acarretou ao mesmo prejuízo econômico. No entanto, a reparação destes prejuízos deve ocorrer no âmbito da responsabilidade civil entre representante e representado e não no âmbito da teoria da invalidade. Não se pode invalidar contrato de empréstimo que não foi realizado por pessoa incapaz, apenas porque o representante agiu em nome do incapaz. O caso é de má gestão e responsabilidade civil do representante, pois até a revogação e a invalidação das procurações, ainda havia vínculo de representação entre as partes. Com a sentença de interdição, as rés deixaram de representar o autor e este passou a ser representado por um curador. Tal curador poderá igualmente praticar atos e negócios em nome do representado e estes serão válidos, porque a incapacidade do autor estará suprida pela curatela e o respectivo representante legal.

Assim, para se invalidar os contratos de empréstimo, o autor teria que ter participado ativa e pessoalmente destes negócios. Não foi o autor quem contratou. A contratação ocorreu entre instituição financeira, que agiu de boa fé em razão da procuração e representante. A incapacidade do autor não vicia o contrato que não contou com a participação do certo que tais negócios eventualmente ter lhe causado prejuízo, fato que deve resolvido no âmbito das regras responsabilidade civil e não com base na teoria da incapacidade e da invalidade. Apenas como exemplo, na gestão de negócio, o gestor, de forma unilateral, interfere em negócio alheio sem autorização do dono do negócio e o dono, mesmo incapaz, poderá se vincular aos atos do gestor se a administração for útil. Por estas razões, não há como invalidar contratos de empréstimo realizado entre sujeitos capazes, ainda que um dos sujeitos tenha atuado em nome de incapaz, o que levará a sua responsabilidade pelos prejuízos causados ao incapaz com relação ao excesso nos poderes de representação, tudo nos termos do art. 118, do Código Civil. Como consequência, deve ser rejeitado o pedido de inexistência de obrigação quanto ao pagamento destes contratos.

Em relação ao pedido de nulidade das procurações outorgadas pelo autor em favor das rés, primeira e segunda, o pedido seria pertinente se as procurações ainda estivessem em vigência. No entanto, conforme escritura pública de fl. X, as procurações já foram revogadas pelo atual procurador, com o que cessou o mandato, nos termos do art. 682, I, Em relação ao pedido de restituição de valores objeto do empréstimo, também deve ser indeferido porque não há prova de que tais empréstimos foram utilizados em proveito das rés e com desvio de finalidade. No que tange à segunda ré, FULANO DE TAL, não há nos autos nenhuma prova de que a mesma tenha contratado qualquer empréstimo. Não é possível imputar responsabilidade à mesma apenas porque substabeleceu em favor da primeira ré. Aliás, tal substabelecimento foi realizado em XXXX e no ano de XXXX o autor, independente do substabelecimento, outorgou procuração em favor da primeira ré. As provas existentes nos autos dão conta de que os empréstimos ocorreram entre XXXX e XXXX, quando a primeira ré já tinha procuração própria. Portanto, não há nenhum indício ou prova de que a segunda ré

tenha utilizado a procuração para contratar empréstimos em prejuízo do autor. O próprio autor na inicial reconhece que os empréstimos teriam sido realizados pela primeira ré. Não há qualquer vinculação da segunda ré a tais empréstimos. Não há causa jurídica capaz de responsabilizar a segunda ré por qualquer e eventual prejuízo suportado pelo autor.

Com relação à primeira ré, o documento de fls. X/X, evidencia que a mesma firmou com o BANCO TAL no ano de XXXX um contrato de empréstimo no valor de R\$ XXXXX. O contrato é datado de XX/XX/XXXX. No caso, tal contrato foi uma renovação de empréstimo consignado, ou seja, dos empréstimos anteriores, uma vez que na referida data, conforme extrato de fl. X, foi creditado na conta do autor apenas R\$ XXXXX (XXXXXX). É certo que tais valores foram sacados da conta corrente do autor, conforme comprovam os extratos de fls. X/X. No período entre XXXX e XXXX, é possível verificar que os valores disponibilizados na conta do autor eram objeto de sague. No entanto, embora os indícios sejam de que a primeira ré tenha sido a responsável pelos empréstimos e respectivos saques, na inicial, fl. X, o autor reconheceu que até meados de XXXX, a primeira ré sacava da conta corrente do autor o valor de um salário mínimo e repassava tal valor mensalmente para manutenção dos gastos com o idoso. Deve-se recordar que a partir de XXXX a gestão dos recursos do autor passou para o atual curador.

O fato é que o autor requer a restituição de valores que, em parte, foram revertidos para sua manutenção no LAR TAL. O autor está acolhido na referida instituição desde XXXX, portanto, há X anos e, na inicial, o próprio autor reconhece que durante todo esse período, em especial até XXXX, a primeira ré sacava todo mês um salário mínimo e repassava o valor para referida instituição. а Tal fato deve ser levado em consideração, porque o autor acusa a primeira ré de ter se apropriado de seus recursos. O fato é que não há prova de que a ré tenha se apropriado de recursos do autor, uma vez que além de repassar, durante longo período de tempo, uma parcela da remuneração do autor para a instituição onde o mesmo estava recolhido, a primeira ré ainda tinha que gerir e administrar outros gastos. inclusive sua própria manutenção básica que, como responsável pela administração do autor, não pode ser considerada apropriação de recurso. No mais, não há nos autos prova de que a primeira ré tenha sido a responsável por sagues de recurso na conta do autor

interdição. após Assim, cabia ao autor provar que a primeira ré se apropriou indevidamente de recursos ou desviou valores para seu próprio benefício. Não se pode perder de vista que a remuneração do autor é relativamente pequena e como a primeira ré custeava o contrato de prestação de serviço para manutenção do mesmo no LAR TAL, não há como presumir que houve desvio de recursos em benefício próprio. O ter ingressado curador poderia com acão prestação de contas contra a primeira ré, mas preferiu a via da indenização, a qual depende de prova de conduta ilícita e nexo de causalidade entre tal conduta e os danos suportados pelo autor. No caso, o autor apenas faz deduções de apropriação de sem qualquer preocupação em fazer para houve de contas provar aue encontro apropriação indevida.

Como não há prova de qualquer conduta ilícita da ré e de nexo de causalidade entre tal conduta e os danos que o autor alega ter suportado, a restituição de gualguer valor deve rejeitado. ser pelos mesmos fundamentos. No mais. não vislumbra qualquer violação de direitos da personalidade da parte autora capaz de justificar indenização por danos morais.

Isto posto e, considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, tudo nos termos da fundamentação.

JULGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 489, I, do CPC.

Em razão da sucumbência da parte autora, o CONDENO ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado, cuja verba, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro em X% (XXXX por cento) sobre o valor da causa, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza, relevância da causa e trabalho efetivamente desenvolvido. Os juros dos honorários incidirão a partir do trânsito em julgado.

Irresignada, a parte autora vem interpor o presente recurso, com fulcro nas razões que passa a aduzir.

III - Dos Fundamentos Jurídicos

O magistrado entendeu que o pedido deveria ser julgado totalmente improcedente, em síntese, pelos seguintes fundamentos: os contratos firmados entre o banco e a procuradora não foram nulos; ausência de provas de que os empréstimos foram feitos em benefício das rés e que, por consequência, não houve dano moral.

Com todo respeito ao entendimento do respeitável Magistrado, a Sentença deve ser reformada, como será demonstrando nos argumentos abaixo.

A) DA NULIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Objetivamente, <u>as procurações outorgadas a rogo</u> às requeridas estão eivadas de vícios porquanto, no momento da assinatura dos instrumentos procuratórios, primeiramente em XXXXXXX de XXXXX e posteriormente <u>em XXXXXXXX</u> de XXXX, o Requerente não mais possuía capacidade plena de seus atos.

Isso porque, de acordo com o laudo médico de fl. X, o Autor recebeu o diagnóstico de "síndrome demencial, provável demência vascular em fase moderada, encontrando-se totalmente dependente para as atividades da vida diária [...]. A doença é de caráter degenerativo, crônico e irreversível, evoluindo progressivamente para alienação mental".

Nesse sentido é o depoimento da testemunha FULANO DE TAL [fl. X], no qual ficou evidenciado que o Requente já apresentava característica de demência, com dificuldade de entendimento, assim como alternando momentos de agressividade e total apatia, sendo, ainda, dependente para realizar quaisquer atividades da vida diária. Confira-se:

> FULANO DE TAL [...] Às perguntas responde do MM. Juiz, RESPONDEU: 'Que trabalha no Lar Tal há X anos; que trabalha no Lar Tal desde XXXX; que conhece FULANO DE TAL; [...] que a depoente é terapeuta ocupacional e sempre realizou trabalhos com atividades com FULANO DE TAL tanto individual quanto coletivos; que realiza trabalhos cognitivos com os idosos e também com FULANO DE TAL; que FULANO DE TAL não compreende comandos simples ou complexos; que sempre respondia com afirmação todas as perguntas que eram feitas; que também respondia com choros:[...] que a única atividade cognitiva que executada é alimentação;[...] que desde quando iniciou contato com DOMINGOS, o mesmo sempre teve dificuldade cognitiva como acima mencionado'; [...] **perguntas do Promotor, RESPONDEU**: 'Que os testes que FULANO DE TAL foi submetido pela depoente pôde constatar que o mesmo não tinha noção de tempo e espaço; que FULANO DE TAL não reconhecia as pessoas nem os que trabalhavam no Lar Tal; [...] que os testes cognitivos que fez com FULANO DE TAL são MINI-MENTAL (teste aplicado por qualquer profissional da área de saúde e consiste em dizer se o paciente tem ou não tem perda de memória; que o teste de FULANO DE TAL nunca teve nenhum resultado); que tem os AVDS (teste de atividade e vida diária que é o grau de dependência para realizar qualquer tipo de atividade como locomoção e atividades básicas do paciente; que FULANO DE TAL conseguiu realizar alimentação locomoção com comandos); que o MINI-MENTAL não apresentava nenhum resultado, porque o de FULANO DE TAL era sempre zero; que a depoente interpreta zero como perda total da memória e que FULANO DE TAL era considerado grau X que era grau máximo de dependência para realizar atividades diárias e instrumentais; [...]'".

O depoimento de FULANO DE TAL [fl. X] é semelhante ao acima apresentado, o que corrobora a incapacidade do Requerente, senão vejamos:

"FULANO DE TAL [...]. Às perguntas do MM. Juiz, REPONDEU: '[...] que tinha contato diário com FULANO DE TAL; que o contato existia em razão dos cuidados que deveria presta à referida pessoa; que conversava com FULANO DE TAL, mas ele não respondia; que FULANO DE TAL respondia brevemente quando a depoente dizia que iria dar comida ou banho; que a resposta dele era com riso ou choro; [...] Que FULANO DE TAL não comentava sobre os familiares; que já viu FULANO DE TAL uma vez no lar tal;[...] que acha FULANO DE TAL tinha sofrido um AVC;'".

Além disso, depreende-se do extenso prontuário médico do Requerente [fls. X/X], bem como dos testes realizados às fls. X/X, Mini-Mental e AVDS, é possível verificar que este já tinha sofria, antes da realização dos negócios indigitados, com alucinações, apresentava discurso desconexo, choro imotivado, bem como agressividade, agitação, perda cognitiva grave, comprometimento da capacidade de julgar situações/ou pessoas e por aí em diante.

Diante desse cenário, comprovado está que o Requerente a época da outorga das procurações não tinha entendimento/ discernimento para realizar aquele negócio jurídico³, porque encontra-se contaminada por

^{3 &}quot;[...] tem-se que o mandato é a relação contratual pela qual uma das partes (mandatário) se obriga a praticar, por conta da outra (mandante), um ou mais atos jurídicos, criando-se, daí, uma espécie de obrigação interna entre ambos. Afigura-se, pois, imanente e imprescindível a idéia de representação no mandato, desde que estabelece relação contratual direta entre o representado e a terceira pessoa, por intermédio do representante". FIUZA, Ricardo. Código

vícios que maculam sua validade. Aliás, nesse sentido trata o incisos II e III, do art. 682 do CC, quando dispõe sobre a extinção do mandato:

Art. 682. Cessa o mandato:

I — pela revogação ou pela renúncia;

II — pela morte ou interdição de uma das partes;
 III — pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV— pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio".

Dessa forma, e em consectário, não se mostrou presente nos instrumentos procuratórios o requisito do inciso I, do art. 104 do CC⁴, qual seja, "agente capaz", pois como leciona "A [a] aferida bem Fiuza, capacidade é formação do contemporaneamente à contrato. na oportunidade em que este é celebrado, diante da natureza do ato a executar. Inexistindo ela no momento da celebração do mandato, este se toma inoperante, e nulos ou anuláveis serão os atos dele decorrentes, não se convalidando o vício ressalte-se — com a superveniente aquisição de capacidade por parte do mandante. Aliás, nem a boa-fé do mandatário tampouco a do terceiro com que contratou o mandante têm o condão de suprir o requisito ou a restrição capacitária"⁵.

Portanto, devem ser declaradas nulas tanto as procurações outorgadas a rogo pelo requerente, ainda que à

Civil Comentado. 9. Ed. 2013.

⁴ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

⁵ FIUZA, Ricardo. Código Civil Comentado. 9. Ed. 2013. p. 314

época não estava interdito⁶, quanto as operações de empréstimo realizadas posteriormente pela 1ª requerida de posse do mandato outorgado sem validade, consoante determina o art. 166 do CC:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

Ou seja, sendo os instrumentos de mandato nulos de pleno direito, todos os atos praticados são nulos do mesmo modo, não havendo que se falar em validade dos negócios subsequentes à outorga. Portanto, há a nulidade plena dos contratos celebrados.

Nesse sentido, temos entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no qual é declarada a nulidade de negócio jurídico realizado por procuração nula.

[...]1. Nulo é o negócio jurídico calcado em procuração lavrada após a coleta da digital de pessoa quando ela, internada em hospital com quadro de grave acidente vascular cerebral, encontrava-se em coma - tanto que faleceu 3 (três) dias depois - sendo co-responsável pelo ato fraudulento o cartorário que foi ao nosocômio e tomou ciência, pessoalmente, do estado de inconsciência do outorgante.[...]

⁶ Essa lógica reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: "Precedente do Supremo Tribunal Federal estabelece que: Tranquilo é o entendimento sobre serem nulos jurídicos praticados por quem absolutamente incapaz em razão de doença mental, ainda quando não interdito.'" (TJ-PR - AC:1895918 PR Apelação Cível - 018591-8, Relator: Roberto de Vicente, Data de Julgamento: 22/04/2003, Terceira Câmara Cível (extinto TA), Data da Publicação: 16/05/2003 DJ: 6370). No mesmo sentido: TJ-SC - AC: 83211 SC 2011.008321-1; TRF-1 - AC: 916 DF 2005.34.00.000916-7; TJ-DF - APL: 893773720058070001 DF 0089377-37.2005.807.0001; STF - RE100093.

(AC 302324 SC 2008.030232-4, Relator Eládio Torret Rocha, julgado em 07/12/2009 pela Quarta Câmara de Direito Civil)

B)DO DOLO E DA ANULUÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Em respeito ao princípio da eventualidade, caso esse E. Tribunal não entenda pela declaração de nulidade dos contratos apontados no item anterior, os referidos contratos são no mínimos anuláveis.

Nos termos do inciso II, do art. 171 do CC, "é anulável negócio jurídico resultante de vício por erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude."

Essa realidade restou evidenciada quando a 1º Ré aproveitou-se da (manifesta) incapacidade do Requerente, fazendo com que este outorgasse procuração, com que realizou diversas operações de empréstimos no intuito de reverte para si própria os proventos deste.

Tanto é verdade que o próprio Ministério Público, nos autos da ação nº XXXXXXX, entendeu por bem encaminhar cópia daqueles autos para a Promotoria de Justiça Criminal para que fossem tomadas as medidas quanto à conduta da 1º Ré [fl.X].

Acrescenta-se, ainda, que 1º requerida, agindo com escapismo afirmou em sua contestação de fls. X/X, que "não reconhece ter firmado nenhum dos contratos bancários indigitados nos presentes autos, nem tão pouco ter recebido os valores a eles referentes". Contudo, novamente, a 1ª requerida faltou com a verdade, pois verifica-se nos contratos juntados [fls. X/X] a pedido do Ministério Público, que foram celebrados realmente pela primeira requerida, sendo que há sua assinatura em algumas guias.

Também é <u>importante salientar que o autor não</u> <u>tinha condições físicas de celebrar tais contratos</u>, conforme é possível observar nos laudos e depoimentos das testemunhas, logo, os referidos somente poderiam ser celebrados pela procuradora do autor.

Em vista dessa circunstância, a ré agiu em desacordo com os princípios éticos, morais e jurídicos, aproveitando-se da incapacidade do Requerente, para reter seus proventos e ainda contratar empréstimos, sem ao menos custear suas despesas decorrentes do tratamento do câncer de próstata e demais doenças que o acometem.

É de se concluir, portanto, pela anulabilidade dos contratos de mandato [art. 171, II, do CC], bem como dos contratos bancários, haja vista a caracterização do dolo⁷ e, consequentemente, o prejuízo causado ao requerente e o benefício próprio ao reter os valores das operações de empréstimo⁸.

C) DA RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL (3º Réu)

A Sentença também entendeu que a 3ª Requerida Estava de boa fé, não tendo responsabilidade pelos contratos celebrados. Tal entendimento merece reforma.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados por instituições financeiras, que já era objeto de enunciado do Superior Tribunal de Justiça⁹, foi corroborada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do ADI nº 2591/DF de forma que hoje se encontra superada qualquer divergência sobre tal tema.

Eis o precedente aberto pelo julgamento da ADI supra mencionada:

Nesse sentido: "1. O dolo constitui vício bastante para justificar a anulação do negócio jurídico;". (TJ-PE - APL: 500034145 PE 157443-0, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 28/07/2011, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 159)

⁸ Conforme ensina, Flávio Tartuce: "b) *Dolus malus* (dolo mau) – [...] consiste em ações astuciosas ou maliciosas [...]. Quando se tem dolo mau, o negócio jurídico poderá ser anulado se houver prejuízo ao induzido e benefício ao autor o a terceiro". TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. v. u. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 207.

⁹ Sum. 297. O Código de **Defesa** do **Consumidor** é aplicável às instituições **financeiras**.

CÓDIGO **EMENTA:** DE **DEFESA** CONSUMIDOR. ART. 50, XXXII, DA CB/88. ART. CB/88. INSTITUICÕES V, $\mathbf{D}\mathbf{A}$ FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO **DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS **OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS** EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, incidência alcançadas pela das Código de Defesa veiculadas pelo Consumidor.

2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.
[...]

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

No caso em tela, <u>o banco deve responder</u> <u>objetivamente</u>, nos termos do art. 14 do CDC, ¹⁰ pela falha na prestação do serviço, ante a contratação indiscriminada de empréstimos e financiamentos, baseado em procurações outorgadas a rogo.

Ademais, outro fato que, igualmente, caracterizou a falha na prestação de serviço pelo 3º Requerido, quando, diante de inúmeras solicitações de cancelamento do curador, assim não o fez, possibilitando à 1º Ré a sacar quantias da conta do

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Requerente, causando lhe considerável prejuízo, inclusive, sem procuração válida. Assim, o Curador, visando a regularização da representação do Requerente e o cancelamento dos cartões de crédito e débito deste, o banco réu foi desidioso quanto ao cumprimento do que lhe cabia.

Desse modo, tem-se que a responsabilidade da instituição bancária decorre da teoria do risco da atividade assumida, positivada no p. u., do art. 927do CC¹¹, e também em orientação sedimentada pela jurisprudência tanto do STF quanto do STJ, **esta deve ser condenada solidariamente ao ressarcimento dos valores pagos.**

D) DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS

Tendo como respaldo o fundamento lançado, visando a declaração da <u>nulidade de todos os negócios</u> jurídicos aqui elencados, mister se faz a condenação de todos os requeridos, solidariamente, <u>a restituir o montante</u> descontado até o fim desta demanda tanto na folha de pagamento do Recorrente quanto em conta corrente, com juros legais e correção monetária a serem apurados na fase de cumprimento de sentença.

E) DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS

¹¹ **Art. 927**. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Logo, analisando o fato de que o mandato era nulo e que este mandato foi usado com o fim de obter empréstimos e lesar o patrimônio material e imaterial do apelante, a existência de danos morais é inequívoca.

Como se sabe, os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso de subsistirem sozinhos. Seu patrimonial ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência, o mundo interior de cada um de nós.

Portanto, nada mais justo do que a condenação dos requeridos em indenizar o Requente pelos danos morais experimentados, tendo em vista que a conduta realizada foi suficiente para ocasionar danos à honra do indivíduo, que se viu em uma situação delicada sem ter o suficiente para sobreviver, pois teve seu patrimônio lesado.

IV - CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para que a sentença seja reformada de modo dar total procedência aos pedidos postulados na inicial.

XXXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL